



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.001149/2003-09
Recurso n° 229.649 Voluntário
A córdão n° **1402-00.285 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2010
Matéria IRPJ e outro
Recorrente CARREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993, 1994

IRPJ. CSLL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Pelá que considera não decaído o direito ao crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 13/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que indeferiu manifestação de inconformidade contra compensação não homologada.

A contribuinte apresentou DCOMP, em 14.02.2003, cujos créditos referem-se a diversos valores que teriam sido pagos a maior de IPI, CSLL (cód. 2372, pagamentos em 30.09.93 e 30.09.94 “balanço/balancete mensal”) e IRPJ (cód. 3320: pagamentos em 30.04.93 “cota única” e 30.07.93), efetuados nos anos-calendário de 1993 e 1994 conforme Anexo VI da IN SRF 210/2002, de fls. 2.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido formalizado em 19.07.2001, sob o fundamento de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição do indébito estaria decaído, por ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Concluiu a Turma Julgadora que os recolhimentos que teriam sido indevidos ou a maior, ocorreram todos a mais de 5 anos, sendo que um deles ocorreu a mais de 10 anos, da data da formalização do pedido, razão pela qual concluiu que o Despacho decisório proferido pela autoridade administrativa foi correto.

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 11.03.2005 e o recurso foi apresentado em 08.04.2005.

Em síntese, a recorrente argumenta que o prazo para que o contribuinte pleiteie a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior e cujo lançamento é feito por homologação, como no caso do IRPJ, CSLL e IPI, começaria a fluir da data da homologação do lançamento pelo fisco e, se não houver homologação expressa, dentro do prazo de cinco anos da data dos pagamentos. Só a partir de então, começaria a fluir o prazo decadencial de cinco anos, para que o contribuinte pudesse pleitear a restituição.

Afirma que essa é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Cita alguns julgados. Acrescenta que essa também é a tese da STJ e que esse entendimento seria também compartilhado pelo ex-Secretário da Receita Federal Jorge Rachid, em entrevista concedida a Jornal, em 09.04.2003.

Ressalta que os artigos invocados pela DRJ para indeferir o pleito (arts. 165, I, c/c 168, I do CTN) não contrariariam a sua tese, mas, pelo contrário, a reforçariam, quando combinados com uma interpretação sistêmica dos artigos 165, inciso VII e 150, §4º, também do CTN.

O recurso foi inicialmente encaminhado ao 2º Conselho de Contribuintes, que se considerou incompetente para apreciar a matéria relacionada com o IRPJ e CSLL e apreciou a relativa ao IPI, conforme acórdão 204-00314, de 06.07.2005. O voto vencedor foi redigido pela Conselheira Nayra Bastos Manatta. As ementas proferidas foram as seguintes:

NORMAS PROCESSUAIS.

RESTITUIÇÃO DE IRPJ E CSLL COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES.

Não se conhece do recurso em relação às matérias versando sobre pedido de restituição do IRPJ e CSLL, em virtude da competência regimental atribuída ao Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento destas matérias.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Cientificada a recorrente em 25.05.2006, a mesma apresentou Recurso Especial em 08.06.2006, de fls. 237/255, e em 22.08.2008, o processo foi encaminhado ao 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso voluntário atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

A contribuinte apresentou DCOMP, em 14.02.2003, cujos créditos referem-se a diversos valores que teriam sido pagos a maior de IPI, CSLL (cód. 2372, pagamentos em 30.09.93 e 30.09.94 “balanço/balancete mensal”) e IRPJ (cód. 3320: pagamentos em 30.04.93 “cota única” e 30.07.93), efetuados nos anos-calendário de 1993 e 1994 conforme Anexo VI da IN SRF 210/2002, de fls. 2.

A Turma Julgadora confirmou o decidido por meio do despacho decisório da autoridade administrativa.

Está em discussão, apenas os créditos do IRPJ e da CSLL, uma vez que a parte do recurso em que se discute o crédito de IPI já foi julgado conforme acórdão 204-00314, de 06.07.2005.

A recorrente argumenta que o prazo para que o contribuinte pleiteie a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior e cujo lançamento é feito por homologação, como no caso do IRPJ, CSLL e IPI, começaria a fluir da data da homologação do lançamento pelo fisco e, se não houver homologação expressa, dentro do prazo de cinco anos da data dos pagamentos. Só a partir de então, começaria a fluir o prazo decadencial de cinco anos, para a contribuinte pleitear a restituição.

Sobre a matéria adoto o voto vencedor que conduziu o acórdão 204-00314, de 06.07.2005, que teve como redatora designada, a Conselheira Nayra Bastos Manatta, e diz respeito apenas ao IPI, cujos fundamentos são os mesmos para o deslinde da matéria relacionada com o IRPJ e a CSLL, e que a seguir transcrevo na parte que interessa ao litígio:

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA NAYRA BASTOS MANATTA

(...)

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. No caso dos autos não paira dúvida de que trata-se da hipótese prevista no inciso I, alínea "a" — pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, o que enseja a contagem do prazo prescricional a partir da data de extinção do crédito tributário.

A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, no seu artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966. Diante disto, não se pode duvidar que o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que no caso em análise o pedido foi formulado em 19 de julho de 2001, eventuais indébitos relativos a pagamentos efetuados até setembro de 1994 encontravam-se prescritos. Em assim sendo, não há qualquer

reparo a ser feito na decisão o quo, no que pertine ao indeferimento da repetição de indébitos relativa a pagamentos efetuados até setembro de 1994.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Adoto o voto acima transcrito, apenas com a retificação de que a DCOMP foi apresentada em 14.02.2003. Tendo os pagamentos da CSLL sido efetuados em 30.09.03 e 30.09.94 e os pagamentos do IRPJ sido efetuados em 30.04.93 e 30.07.93, portanto há mais de cinco anos da apresentação da DCOMP, encontra-se extinto o direito do sujeito passivo pleitear a compensação.

Atente-se que consta neste processo o Recurso Especial relativo à matéria julgada pelo 2º Conselho de Contribuintes.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora